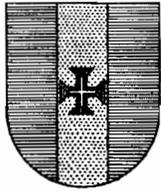


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 1

Quinta-feira, 7 de Janeiro de 1982

S U M Á R I O

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 5/82:

Sujeita a venda dos azulejos, sanitários e pavimentos cerâmicos na Região ao regime das margens de comercialização tabeladas.

Portaria n.º 6/82:

Sujeita a venda dos detergentes líquidos e em pó, na Região ao regime das margens de comercialização tabeladas.

Portaria n.º 7/82:

Sujeita a venda do Sal purificado ou higienizado, acondicionado em embalagens de 1 kg na Região ao Regime das margens de comercialização tabeladas.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 1/82:

Sujeita a venda do pescado fresco na Região ao regime das margens de comercialização tabeladas.

Portaria n.º 2/82:

Sujeita a venda do pescado congelado na Região ao regime das margens de comercialização tabeladas.

Portaria n.º 3/82:

Sujeita a venda de determinadas espécies de pescado congelado na Região ao regime das margens de comercialização tabeladas.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS, DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 4/82:

Sujeita a venda dos alimentos compostos para animais, na Região ao regime das margens de comercialização tabeladas.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 5/82

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Ficam sujeitos, na Região, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os azulejos (de faiança), sanitários (grés fino ou vítreo china) e pavimentos cerâmicos de porcelana, de grés fino e faiança (mosaicos, ladrilhos e placas).

2.º — A margem máxima de comercialização dos bens referidos no número anterior é de 20% calculada sobre o preço de custo em armazém, incluindo neste o imposto de transacções, quando devido.

3.º — Os agentes económicos que desempenhem mais de uma função no circuito de comercialização poderão praticar os preços resultantes da utilização daquela margem nos seguintes termos:

a) — O importador/armazenista pode utilizar a totalidade ou parte da margem máxima de comercialização quando venda directamente ao público consumidor em estabelecimento próprio devidamente legalizado;

b) O retalhista, sempre que adquira ao produtor ou importe directamente pode utilizar a totalidade da margem máxima de comercialização.

Em aquisições ao armazenista o retalhista pode utilizar o remanescente da margem máxima de comercialização;

c) Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu

conjunto, ultrapassem o limite fixado no n.º 2.º desta portaria.

4.º — 1 — Os vendedores, por grosso, nos diferentes estádios da actividade económica, são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documento de venda, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Data, quantidade e tipos dos produtos transaccionados;

c) Preço de venda, no local da entrega.

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, de imediato e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos referidos no n.º 1.

3 — A não apresentação, pelo comprador, do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por qualquer outro motivo, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n.º 1.

5 — Compete ao comprador, importador/armazenista ou retalhista, a identificação do respectivo vendedor dos produtos.

5.º — Em todos os locais de venda ao público deverá estar afixada, em local bem visível do consumidor, tabela com a indicação dos tipos e preços de venda dos produtos referidos no n.º 1.º.

6.º — A infracção aos n.ºs 1 e 5 do n.º 4.º constitui infracção punível com multa de 10 000\$00.

7.º — A infracção ao n.º 5 constitui contravenção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

8.º — A margem máxima de comercialização referida no n.º 2.º poderá ser alterada por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

9.º — Os retalhistas do Porto Santo poderão fazer crescer, aos preços de venda ao público dos produtos referidos no n.º 1.º, as despesas de transporte marítimo, quando devidamente comprovadas.

10.º — As dúvidas que suscitarem na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por des-

pacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

1.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 7 de Janeiro de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 6/82

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Os detergentes líquidos e em pó, incluindo limpa-vidros, pós e líquidos de limpeza geral e amaciadores de roupa, para uso doméstico, quaisquer que sejam as marcas e os formatos, ficam sujeitos, na Região, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens de comercialização dos bens referidos no número anterior, são as seguintes:

a) Para o importador/armazenista: margem de 10%, calculada sobre o preço de custo em armazém;

b) Para o retalhista: margem de 17%, calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista, incluindo neste, quando devido, o imposto de transacções, e podendo ser acrescida das despesas de transporte, quando devidamente comprovadas.

3.º — 1 — Os agentes económicos, que desempenhem mais do que uma função no circuito de comercialização, poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens correspondentes.

2 — Considera-se que o retalhista desempenha funções de importador/armazenista sempre que adquira os produtos directamente ao produtor ou os importe.

4.º — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º.

5.º — 1 — Os vendedores, por grosso, nos diferentes estádios da actividade económica, são

obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documento de venda, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Data, quantidades e tipos de produtos transaccionados;

c) Preço de venda, no local da entrega.

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, de imediato e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos referidos no n.º 1.

3 — A não apresentação, pelo comprador, do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por qualquer outro motivo, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n.º 1.

5 — Compete ao comprador, importador/armazenista ou retalhista, a identificação do respectivo vendedor dos produtos.

6.º — Em todos os locais de venda ao público deverá estar afixada, em local bem visível do consumidor, tabela com a indicação dos tipos e preços de venda, dos produtos referidos no n.º 1.º.

7.º — A infracção aos n.ºs 1 e 5 do n.º 5.º constitui infracção punível com multa de 10 000\$00.

8.º — A infracção ao n.º 6.º constitui contra-venção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

9.º — As margens máximas de comercialização referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

10.º — Os retalhistas do Porto Santo poderão fazer crescer, aos preços de venda ao público, dos produtos referidos no n.º 1.º, as despesas de transporte marítimo, quando devidamente comprovadas.

11.º — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

12.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 7 de Janeiro de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 7/82

A Portaria n.º 8/81, de 12 de Fevereiro, publicado no Jornal Oficial, I Série, n.º 4, fixa as margens de comercialização de sal purificado ou higienizado, acondicionado em embalagens de 1 Kg.

Verificando-se o desajustamento das mesmas quanto aos reais custos de distribuição, impõe-se alterar a forma das suas aplicações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — Fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda na Região, de sal purificado ou higienizado, acondicionado em embalagens de 1 Kg.

2.º — É fixado para o produto referido no número anterior, a margem de comercialização de 1\$00/Kg para o armazenista e, de 1\$00/Kg para o retalhista. A margem do armazenista é calculada sobre o preço de custo em armazém e a do retalhista sobre o preço de aquisição ao armazenista, acrescida das despesas de transporte, quando devidamente comprovadas.

3.º — Os retalhistas do Porto Santo poderão fazer crescer, aos preços de venda ao público, as despesas de transporte marítimo, quando devidamente comprovadas.

4.º — Na venda do sal purificado ou higienizado em embalagens com o peso inferior a 1 Kg, os respectivos preços e margens de comercialização, serão correspondentes aos fixados no número anterior.

5.º — Fica revogada a portaria n.º 8/81, de 12 de Fevereiro.

6.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 7 de Janeiro de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

espécie foi vendido ou se tenta vendê-lo ao preço mais elevado.

11.º — Em cada lugar de venda, o pescado fresco e o pescado congelado devem ser armazenados e expostos em locais absolutamente separados e devidamente assinalados com indicação de pescado fresco e pescado congelado.

12.º — A infracção aos n.ºs 7.º e 8.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00, quando não integre o crime de especulação.

13.º — Constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00:

- a) A infracção ao disposto no n.º 6;
- b) A infracção aos n.ºs 1, 4 e 5 do n.º 9.º;
- c) A infracção ao disposto no n.º 11.

14.º — A infracção ao disposto no n.º 2 do n.º 10.º, constitui contravenção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

15.º — Constituem infracções puníveis, como crime de especulação, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957:

a) A venda de pescado fresco com lucro superior ao legalmente permitido pelas disposições dos n.ºs 2.º e 3.º do presente diploma;

b) A venda de pescado à posta com lucro superior ao legalmente permitido pelo preceituado nos n.ºs 4.º e 5.º desta portaria;

c) A infracção ao disposto no n.º 2 do n.º 10.º.

16.º — A venda ou exposição para venda do pescado congelado, ainda que tenham sido descongelado, como pescado fresco, constitui infracção punível nos termos do artigo 456.º do Código Penal.

17.º — As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

18.º — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

19.º — Fica revogada a portaria regional n.º 106/81, de 3 de Setembro.

20.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 7 de Janeiro de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luis de Sousa*.

Portaria n.º 2/82

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — 1 — A venda, na Região Autónoma da Madeira, de pescado congelado, de qualquer origem, de todas as espécies e tipos comerciais, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2 — Entende-se por pescado congelado o definido na alínea g) do artigo 4.º do Regulamento de Inspeção e Fiscalização Hígio-Sanitárias do Pescado, aprovado pela Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro.

2.º — As margens de comercialização das espécies e tipos comerciais de pescado congelado referidos no número anterior, são os seguintes:

a) Margem de 17% para o armazenista ou industrial de congelação e de transformação, quando este exerça as funções de armazenista;

b) Margem de 22% para o retalhista, calculada sobre o preço de aquisição, podendo ser acrescida do custo de transporte, quando devidamente comprovado por documento, desde o armazém do grossista e até ao local de venda ao público;

c) Qualquer destas margens não poderá, contudo, ser inferior a 7\$50 por quilograma.

3.º — 1 — A margem do armazenista incide sobre o preço de aquisição acrescido, sempre que documentado, dos custos com frete e despachos alfandegários.

2 — A margem do retalhista incide sobre o preço de aquisição ao grossista, podendo este ser acrescido das despesas de transportes quando devidamente justificadas.

4.º — 1 — Os vendedores, por grosso, são obrigados, no momento da venda dos produtos re-

feridos no n.º 1.º, a fornecer aos compradores documentos de venda, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Data, quantidade e espécie dos produtos transaccionados;

c) Preços de venda, no local da entrega.

2 — Os armazenistas e os retalhistas são obrigados a exhibir, de imediato e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, por se ter extraviado ou por qualquer outro motivo, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Compete ao comprador, armazenista ou retalhista, a identificação do respectivo vendedor dos produtos.

5.º — Os preços de venda ao público de todas as espécies de pescado congelado poderão ser agravados, sempre que os produtos sejam acondicionados em embalagem comercial e industrial, com os valores máximos, respectivamente, de 7\$00 e 3\$50 por quilograma.

6.º — O valor da embalagem de todo o pescado congelado, quando fraccionado, poderá ser acrescido da importância máxima de 6\$00 por quilograma.

7.º — As embalagens de pescado congelado fraccionado não podem conter um número de rabos e cabeças superior ao do número de peixes inteiros ou semitransformados, de igual tipo comercial, que as mesmas embalagens poderiam conter.

8.º — Quaisquer géneros alimentícios, condimentos ou aditivos alimentares que sejam incorporados nas embalagens comerciais juntamente com pescado congelado inteiro, semitransformado ou fraccionado, não podem agravar os preços de venda ao público previstos nesta portaria.

9.º — Compete ao retalhista a afixação dos preços de venda ao público dos produtos a que se refere o n.º 1.º, por meio de etiquetas apostas nas embalagens ou por meio de relação de preços afixada em local visível do público.

10.º — As infracções aos n.ºs 1 e 4 do n.º 4.º constitui infracção punível com multa de 10 000\$00.

11.º — A violação do disposto no n.º 7.º, constitui contração punível nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se outra mais grave lhe não couber nos termos da legislação em vigor.

12.º — A infracção ao disposto no n.º 8.º constitui prática do crime de especulação, punível nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

13.º — A infracção ao disposto no n.º 9.º constitui contração punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

14.º — Os retalhistas do Porto Santo poderão fazer crescer, aos preços de venda ao público dos produtos referidos no n.º 1.º, as despesas de transporte marítimo, quando devidamente comprovadas.

15.º — As margens de comercialização referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

16.º — As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação desta portaria serão, igualmente, resolvidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

17.º — A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal Oficial.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 7 de Janeiro de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 3/82

Mostrando-se necessário, nesta Região, uniformizar a definição dos tipos comerciais de algumas espécies de pescado congelado semitransformado, publica-se o presente diploma.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da

Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Os tipos comerciais das espécies de pescado congelado, a seguir indicadas, quaisquer que sejam as suas origens ou proveniências, são unicamente os seguintes:

a) Pescada inteira:

Pescadinha ou marmotinha, com cabeça e vísceras — até 35 cm;

Média, com cabeça e sem vísceras — de 35 cm a 45 cm;

Grande, com cabeça e sem vísceras — mais de 45 cm;

Pescado semitransformado (sem cabeça e sem vísceras).

b) Pescada:

N.º 0, de 0,08 Kg a 0,25 Kg;

N.º 1, de 0,25 Kg a 0,5 Kg;

N.º 2, de 0,5 Kg a 0,8 Kg;

N.º 3, de 0,8 Kg a 1,5 Kg;

N.º 4, de 1,5 Kg a 2,4 Kg;

N.º 5, mais de 2,4 Kg.

c) Bacalhau;

Pequeno — até 0,5 Kg;

Grande — mais de 0,5 Kg.

d) Peixe fino/peixe vermelho/«red-rish»:

Pequeno — até 0,5 Kg;

Grande — Mais de 0,5 Kg.

2.º — Não é permitida a comercialização de pescada congelada semitransformada, fraccionada ou transformada com peso inferior a 0,08 Kg.

3.º — A apresentação ou venda de pescado congelado com infracção do disposto nos números anteriores, quando não constitua prática do crime de especulação, será punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

4.º — O disposto na presente portaria poderá ser alterado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

5.º — O presente diploma entra em vigor quinze dias após a data da sua aplicação.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 7 de Janeiro de 1982.

— O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 4/82

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas, do Comércio e Transportes e Planeamento e Finanças, o seguinte:

1. — A venda de alimentos compostos para animais, na Região Autónoma da Madeira, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2. — A margem global para o circuito de comercialização, é fixada em 10% calculada sobre o preço do fabricante.

3.º — Qualquer que seja o número de intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite fixado no número anterior.

4.º — 1 — Os vendedores por grosso, nos diferentes estádios da actividade económica, são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documento de venda, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidades e tipos dos produtos transaccionados;

c) Data e preço de venda, no local da entrega.

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, de imediato e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos referidos no n.º 1.

3 — A não apresentação, pelo comprador, do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por qualquer outro motivo, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n.º 1.

5 — Compete ao retalhista identificar o vendedor.

5.º — Em todos os locais de venda ao público é obrigatória a afixação dos preços de venda por saco e, quando fraccionado, por quilograma.

6.º — O Governo Regional subsidiará o produtor regional de alimentos compostos para animais em \$80 por quilograma do produto vendido, por força do diferencial de custo resultante dos encargos com o transporte de matérias-primas importadas do Continente.

7.º — A infracção ao disposto no n.º 3.º constitui crime de especulação, punível nos termos da legislação em vigor.

8.º — A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 5 do n.º 4.º constitui contração punível com multa de 10 000\$00.

9. — A infracção ao disposto no n.º 5.º constitui contração punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

10.º — Os preços e demais condições de venda para o Porto Santo, são os fixados para a Ilha

da Madeira, subsidiando o Governo Regional o transporte marítimo dos produtos do cais do Funchal ao do Porto Santo.

11.º — A margem de comercialização referida no n.º 2 poderá ser alterada por despacho dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas, Comércio e Transporte e Planeamento e Finanças.

12.º — As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação desta portaria serão, igualmente, resolvidos por despachos dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas, Comércio e Transportes e Planeamento e Finanças.

13.º — Ficam revogadas as portarias n.ºs 55/81 e 63/81, publicadas respectivamente no Suplemento ao Jornal Oficial n.º 12, de 30 de Abril, e no n.º 17, de 2 Julho.

14.º — Esta portaria entra em vigor oito dias depois da sua publicação no Jornal Oficial.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, 7 de Janeiro de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Preço deste número: 12\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	A S S I N A T U R A S		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$	
	A 1.ª série 650\$	> 350\$	
	A 2.ª série 650\$	> 350\$	
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)			